



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2.544 - MS (2002/0117820-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
REVISOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AUTOR : ROSALIA PORFÍRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR E OUTRO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ERRO DE FATO. DECLARAÇÕES DE PARTICULARES. CERTIDÕES EMITIDAS PELO INCRA. DOCUMENTO NOVO. CERTIDÃO DE CASAMENTO. SOLUÇÃO *PRO MISERO*. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE.

1. O erro de fato a autorizar a procedência da ação, com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil e orientando-se pela solução *pro misero*, consiste no reconhecimento da desconsideração de prova constante dos autos. Precedentes.

2. As declarações assinadas por particulares, na condição de empregador do trabalho rural, equiparam-se a depoimentos reduzidos a termo, não servindo, portanto, de prova documental.

3. Não havendo nenhuma irregularidade aparente ou tampouco alegação de falsidade, pelo INSS, quanto às certidões que atestam que o cônjuge da autora vivia e produzia em um pequeno módulo rural, tais documentos servem de início suficiente de prova documental, sobretudo porque sobre eles pesa a presunção de veracidade do ato administrativo.

4. A certidão de casamento juntada a título de "documento novo", que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Deve se ter em mente que a condição de rurícola da mulher funciona como extensão da qualidade de segurado especial do marido. Se o marido desempenhava trabalho no meio rural, em regime de economia domiciliar, há a presunção de que a mulher também o fez, em razão das características da atividade - trabalho em família, em prol de sua subsistência.

5. Diante da prova testemunhal favorável e não pairando mais discussões de que há início suficiente de prova material a corroborar o trabalho como rural, a autora se classifica como segurada especial, protegida pela lei de benefícios da previdência social - art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91

6. Ação rescisória julgada procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, julgou procedente a ação rescisória, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Revisor), Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Arnaldo Esteves Lima.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE). Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 28 de outubro de 2009(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2.544 - MS (2002/0117820-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AUTOR : ROSALIA PORFÍRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR E OUTRO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de ação rescisória ajuizada por ROSÁLIA PORFÍRIO DOS SANTOS, com fundamento no art. 485, incisos VII e IX, § 1º, do Código de Processo Civil, objetivando desconstituir decisão que deu provimento ao Recurso Especial 259.478/MS, sob o argumento de que a prova exclusivamente testemunhal não bastaria à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Em sua exordial (fls. 02/11 e 13/22), sustenta a autora que os autos da ação originária estariam instruídos com provas documentais indubitáveis de sua qualidade de segurada especial, a saber, notas fiscais de produtor rural e notas fiscais de entradas das empresas que compraram mercadorias produzidas pela autora e sua família. Sendo assim, estaria configurado o erro de fato do juízo que deu provimento ao recurso especial, previsto pelo art. 485, IX, do Código de Processo Civil. A título de documentos novos, a autora aduz ter juntado certidão de casamento, declarações firmadas por particulares, documentos do INCRA, ficha de associados em sindicato rural, dentre outros.

O INSS apresentou contestação (fls. 108/14), alegando que a rescisória não estaria lastreada em documento novo, tendo em vista que a parte teria deixado de juntá-lo por displicência e por negligência de sua importância probatória.

Saneado o processo (fls. 116), foram apresentadas razões finais (fls. 119/123 e 132).

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do feito (fls. 134/138).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2.544 - MS (2002/0117820-0)

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ERRO DE FATO. DECLARAÇÕES DE PARTICULARES. CERTIDÕES EMITIDAS PELO INCRA. DOCUMENTO NOVO. CERTIDÃO DE CASAMENTO. SOLUÇÃO *PRO MISERO*. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE.

1. O erro de fato a autorizar a procedência da ação, com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil e orientando-se pela solução *pro misero*, consiste no reconhecimento da desconsideração de prova constante dos autos. Precedentes.

2. As declarações assinadas por particulares, na condição de empregador do trabalho rural, equiparam-se a depoimentos reduzidos a termo, não servindo, portanto, de prova documental.

3. Não havendo nenhuma irregularidade aparente ou tampouco alegação de falsidade, pelo INSS, quanto às certidões que atestam que o cônjuge da autora vivia e produzia em um pequeno módulo rural, tais documentos servem de início suficiente de prova documental, sobretudo porque sobre eles pesa a presunção de veracidade do ato administrativo.

4. A certidão de casamento juntada a título de "documento novo", que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Deve se ter em mente que a condição de rurícola da mulher funciona como extensão da qualidade de segurado especial do marido. Se o marido desempenhava trabalho no meio rural, em regime de economia domiciliar, há a presunção de que a mulher também o fez, em razão das características da atividade - trabalho em família, em prol de sua subsistência.

5. Diante da prova testemunhal favorável e não pairando mais discussões de que há início suficiente de prova material a corroborar o trabalho como rural, a autora se classifica como segurada especial, protegida pela lei de benefícios da previdência social - art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91

6. Ação rescisória julgada procedente.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A presente ação rescisória tem fundamento no art. 485, incisos VII e IX, § 1º, do Código de Processo Civil, sustentando a autora, inicialmente, que a decisão que deu provimento ao Recurso Especial interposto pelo INSS teria erroneamente considerado suposta exclusividade da prova testemunhal, o que, a teor da Súmula 147 desta Corte, inviabilizaria o acolhimento do seu pedido.

Para que se legitime a propositura da ação rescisória, tal como proposta pela autora, é necessário que o erro de fato alegado tenha influído decisivamente no julgamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rescindendo. Em outras palavras, é preciso que a decisão impugnada seja efeito do erro de fato, que entre eles exista um nexo de causalidade.

No caso analisado, o erro de fato a autorizar a procedência da ação, orientando-se pela solução *pro misero*, consiste no reconhecimento da desconsideração de prova constante dos autos, permissivo este que já foi objeto de análise pela 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça em outras oportunidades, de que é exemplo o acórdão proferido na Ação Rescisória 1335/CE (DJ 26/02/07, p. 541), de relatoria do Ministro Hamilton Carvalhido.

Em verdade, a decisão que deu provimento ao Recurso Especial 259.478/MS fundou-se no entendimento de que a valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural só seria válida se apoiada em início razoável de prova material. Sendo assim, não teriam sido levados em conta os seguintes documentos: 1) declarações de proprietários rurais, segundo as quais a autora teria trabalhado como bóia-fria nos anos de 1994 e 1995 (fls. 25/26); 2) declaração emitida pelo INCRA de que o cônjuge da autora foi beneficiado com um lote rural no município de Mundo Novo/MS, entre os anos de 1969 e 1980 (fl. 27); 3) outra declaração, também expedida pelo INCRA, de que o cônjuge da autora ocupou uma área de 43 ha, com cultura efetiva e morada habitual; 4) notas fiscais de envio de mercadorias, expedidas em nome do cônjuge da autora, Baldoino dos Santos (fls. 38/42).

As mencionadas declarações de particulares equiparam-se a depoimentos reduzidos a termo, não servindo, portanto, de prova documental. A certidão expedida pelo INCRA às fls. 27, por sua vez, atesta que o marido da autora esteve na posse de um lote rural, entre os anos de 1969 e 1980, e foi confirmada pela certidão de fl. 28, a qual indica que naquele lote houve cultivo de cultura efetiva e moradia habitual, nos anos de 1975 e 1976.

Não havendo nenhuma irregularidade aparente ou tampouco alegação de falsidade pelo INSS quanto às referidas certidões, acredito que elas servem de início suficiente de prova documental, tal como exigido pelo § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, sobretudo porque sobre elas pesa a presunção de veracidade do ato administrativo.

Diante da existência de prova documental razoável da condição de lavrador do cônjuge da autora, é possível que a ela se estenda a qualificação de segurada especial, entendimento esse que ganha ainda mais força com a certidão de casamento por ela juntada na presente rescisória, a título de "documento novo".

A propósito, tendo em vista que a lide versa sobre trabalhador rural, cai por terra a tese defendida pela autarquia de que os documentos ora juntados não se enquadrariam na previsão do art. 485, inciso VII, ao argumento de que a parte teria agido com displicência ou negligência quanto à sua importância probatória. O abrandamento do rigorismo legal se justifica em virtude das peculiaridades dos trabalhadores rurais, os quais enfrentam, como cediço, inúmeras dificuldades. A condição de rurícola da mulher funciona, portanto, como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extensão da qualidade de segurado especial do marido. Se o marido desempenhava trabalho no meio rural, em regime de economia domiciliar, há a presunção de que a mulher também o fez, em razão das características da atividade - trabalho em família, em prol de sua subsistência.

Na esteira desse entendimento, a certidão de casamento (fl. 97), na qual o marido da autora é qualificado como lavrador, pode ser aceita como documento novo e bem cumpre a função de demonstrar a sua condição de rurícola. Ressalte-se que tal entendimento pode ser extraído, ainda, dos demais documentos acostados pela requerente, tais como laudos e cadastros expedidos pelo INCRA (fls. 76/82) e até mesmo, em certa medida, da inscrição do cônjuge no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Iguatemi/MS, ainda que não homologada pelo Ministério do Trabalho. Nesse sentido, oportuna a jurisprudência da 3ª Seção desta Corte, no julgamento da Ação Rescisória 919/SP (DJ 05/03/07), também de relatoria do Ministro Hamilton Carvalhido:

ACÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO **PRO MISERO**. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.
2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na descon sideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução **pro misero**.
3. Pedido procedente.

As notas fiscais de fls. 85/86 e 88/93, a seu turno, demonstram que o marido da autora comercializou parte de sua produção nos anos de 1978 e 1979. Todavia, a análise de tais documentos não permite concluir que ele produziu ou comercializou em larga escala, mantendo ele, portanto, a condição de segurado especial, tal como previsto no art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91.

Ademais, ao tempo em que tais notas foram expedidas, a autora já havia cumprido de sobra o período de carência exigido em lei, uma vez que a sua certidão de casamento data do ano de 1952 e a ação originária foi ajuizada somente em 1997. Para a concessão da aposentadoria especial ora pleiteada, a Lei nº 8.213/91 exige para a mulher a idade mínima de 55 anos e o atendimento de um período de carência de contribuições mínimas, nos termos de seus art. 48 e 142. Segundo o § 2º do art. 48 da referida lei, é preciso que o segurado comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Tendo a autora completado 55 anos em 22/03/90, esta carência, segundo a lei de regência, corresponderia a 60 contribuições, ou seja, a autora estaria autorizada a receber o benefício se demonstrasse ter trabalhado como rural por apenas 5 anos.

Sendo assim, diante da prova testemunhal favorável e não pairando mais discussões de que há início suficiente de prova material a corroborar o trabalho como rural por mais de 5 anos, a autora se classifica como segurada especial, protegida pela lei de benefícios da previdência social - art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido formulado nesta ação rescisória para desconstituir a decisão proferida no REsp 259.478/MS, que lhe deu provimento.

Fica mantido, assim, o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que manteve o benefício da aposentadoria concedida à autora.

Condeno o réu em custas e honorários advocatícios, estes valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente, nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2.544 - MS (2002/0117820-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
REVISOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AUTOR : ROSALIA PORFÍRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR E OUTRO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO-REVISÃO (NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA RURAL. ERRO DE FATO. DIVERSOS DOCUMENTOS NOVOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE.

1. *Considerando as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando a solução pro misero, a 3a. Seção desta Corte entende que a prova, ainda que preexistente à propositura da ação, deve ser considerada para os efeitos do art. 485, VII do CPC (AR 3347/CE, 3S, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 25.06.2007, p. 215).*

2. *Não se deve impor rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se infactível, em face das peculiaridades que envolvem o Trabalhador do campo; na aplicação do Direito Previdenciário ao rurícola deve-se ter em vista que transitoriamente o benefício da sua aposentadoria não decorre de suas contribuições, mas sim da política que visa a sua inclusão no sistema, dado que historicamente foi sempre desassistido.*

3. *Verifica-se que consta do processo de conhecimento notas fiscais de produtor rural e notas fiscais de entradas expedidas em nome do cônjuge da autora. Entretanto, o acórdão rescindendo, desconsiderando esses documentos, negou provimento ao pedido com fundamento na impossibilidade de comprovação do labor rural pela prova exclusivamente testemunhal.*

4. *Dessa forma, não tendo sido levado em conta a prova material carreada ao processo de conhecimento, encontra-se evidenciado o alegado erro de fato, que autoriza, nos termos do art. 485, IX do CPC, a rescisão do julgado.*

5. *Outrossim, a título de documento novo, a autora trouxe com a inicial da presente rescisória os seguintes documentos: (a) certidão de casamento, datada de 19.7.1952, (b) declaração, carta de anuência,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

identificação e classificação de parceiros (datado de 29.10.75) e título de autorização de ocupação de imóvel rural (datado de 17.2.1976) fornecidos pelo INCRA, (c) laudo de vistoria de imóvel rural, (d) ficha de cadastro de associado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mundo Novo-MS, (e) diversas notas fiscais de entrada e de produtor, relativas às vendas da produção realizada em regime de economia familiar e com data entre 14.12.78 a 31.10.79, (f) certidão de nascimento dos filhos, ocorrido em 17.12.1965 e 8.4.1964; e (g) guia de quitação de tributos estaduais, relativo à inscrição e ao fornecimento de talões de produtor rural.

6. *Ressalte-se que esses documentos estão em nome do marido da autora e são extensíveis à esposa, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp. 707.846/CE, 5T, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 14.03.2005, p. 424), sendo considerados por esta Corte início razoável de prova material.*

7. *Aliada à prova material, a prova testemunhal colhida na instância ordinária logrou persuadir o Magistrado a quo, dentro do seu livre convencimento, da veracidade dos fatos deduzidos em juízo, demonstrando, assim, o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria por idade rural.*

8. *Ação Rescisória procedente.*

1. Trata-se de Ação Rescisória proposta por ROSÁLIA PORFIRIO DOS SANTOS, com fundamento no art. 485, V e IX do CPC, visando rescindir Decisão Monocrática proferida pelo Min. Relator FELIX FISCHER no REsp. 259.478/MS, que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural, em face da ausência de início de prova material que comprove a condição de rurícola.

2. Sustenta a autora que a decisão rescindenda incorreu em erro de fato, por não reconhecer a prova material constante dos autos do processo de conhecimento, qual seja, notas fiscais de produtor rural e notas fiscais de entradas das empresas que compraram mercadorias produzidas pela autora e sua família, que, junto com a prova testemunhal, comprovam o exercício de atividade rural, para fins de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concessão de aposentadoria rural por idade.

3. A autora trouxe com a inicial da presente Ação Rescisória os seguintes documentos: (a) certidão de casamento, (b) declaração de particulares, (c) declaração, carta de anuência, identificação e classificação de parceiros e título de autorização de ocupação de imóvel rural fornecidos pelo INCRA, (d) laudo de vistoria de imóvel rural, (e) ficha de cadastro de associado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mundo Novo-MS, (f) diversas notas fiscais de entrada e de produtor, relativas às vendas da produção realizada em regime de economia familiar, (g) guia de quitação de tributos estaduais, relativo à inscrição e ao fornecimento de talões de produtor rural, todos em nome do marido da autora. Requer sejam considerados como documentos novos, a embasar o pedido rescisório.

4. Em sua contestação, aduz o INSS, preliminarmente, que os documentos apresentados pela autora com a inicial da Ação Rescisória não podem ser considerados documentos novos, uma vez que não foram apresentados antes por negligência da parte.

5. Instados a se manifestar, as partes apresentaram razões finais, tendo o autor e o INSS pugnado, respectivamente, pela procedência e pela improcedência do pedido.

6. O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da eminente Subprocuradora-Geral da República GILDA PEREIRA DE CARVALHO, opina pela procedência do pedido formulado na presente Rescisória.

7. É o relatório. Decido.

8. Não merece prosperar a alegação do INSS de que os documentos carreados pela autora não podem ser considerados documentos novos, a respaldar o pedido rescisório, uma vez que o entendimento da 3a. Seção/STJ é de que, *considerando as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando a solução pro misero, entende que a prova, ainda que preexistente à propositura da ação, deve ser considerada para os efeitos do art. 485, VII do CPC* (AR 3347/CE, 3S, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Min. FELIX FISCHER, DJU 25.06.2007, p. 215).

9. Quanto ao mérito, cumpre asseverar que a CF/88 incluiu o Trabalhador do campo no Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 201, § 7o., II, tendo a Lei 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, estabelecido um período de transição em que o trabalhador rural que já integrava o sistema de previdência social encontra-se dispensado do recolhimento das contribuições necessárias ao reconhecimento do tempo de atividade agrícola.

10. Nesse diapasão, a Lei 8.213/91 dispõe em seu art. 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

11. O art. 55, § 3o. e o art. 106, parágr. único da Lei 8.213/91 elencam os documentos necessários à comprovação do exercício de atividade rural, ressaltando não ser admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

12. É de se ter em conta que a jurisprudência desta Corte já pacificou entendimento de que o rol previsto no citado art. 106 da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativo, conforme se depreende dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVA MATERIAL. INÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA. ART. 143, 26 III LEI 8.213/91.

O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

(...).

Recurso desprovido (AgREsp. 700.298/CE, 5T, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 17.10.2005, p. 341).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PLURALIDADE DE AUTORES. RURÍCOLAS.

(...).

2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106 da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo (REsp. 612.222-PB, 5T, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 07.06.04, p. 277).

13. Cumpre esclarecer que a concessão de aposentadoria rural possui relevante valor social, uma vez que busca amparar o Trabalhador Rural por meio de distribuição da renda pela via da assistência social. Dessa forma, não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, sob pena de tornar-se ineficaz, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador do campo, que normalmente não dispõe de documentos que comprovem sua situação.

14. Assim, não sendo o início de prova material suficiente para comprovar o exercício do labor rural, deverá ser complementado por firme e idônea prova testemunhal, para que o trabalhador faça jus à aposentadoria.

15. No caso dos autos, a autora completou 55 anos de idade em 22.3.1990, motivo pelo qual, nos termos do art. 143 da Lei 8.213/91, deverá contar com 60 meses de carência.

16. A fim de comprovar o labor rural, a autora juntou à inicial da ação originária notas fiscais de produtor rural e notas fiscais de entradas (fls. 38/42), expedidas em nome do seu cônjuge, Balduino dos Santos. Entretanto, o acórdão rescindendo, desconsiderando esses documentos, negou provimento ao pedido com fundamento na impossibilidade de comprovação do labor rural pela prova exclusivamente testemunhal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

17. Dessa forma, não tendo sido levado em conta a prova material carreada ao processo de conhecimento, encontra-se evidenciado o alegado erro de fato, que autoriza, nos termos do art. 485, IX do CPC, a rescisão do julgado. A propósito, o seguinte julgado:

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DE SINDICATO HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

(...).

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

(...).

4. Pedido procedente (AR 1.335/CE, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.02.2007, p. 541).

18. Outrossim, a título de documento novo, a autora trouxe com a inicial da presente rescisória os seguintes documentos: (a) certidão de casamento, datada de 19.7.1952, (b) declaração, carta de anuência, identificação e classificação de parceiros (datado de 29.10.75) e título de autorização de ocupação de imóvel rural (datado de 17.2.1976) fornecidos pelo INCRA, (c) laudo de vistoria de imóvel rural, (d) ficha de cadastro de associado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mundo Novo-MS, (e) diversas notas fiscais de entrada e de produtor, relativas às vendas da produção realizada em regime de economia familiar e com data entre 14.12.78 a 31.10.79, (f) certidão de nascimento dos filhos, ocorrido em 17.12.1965 e 8.4.1964; e (g) guia de quitação de tributos estaduais, relativo à inscrição e ao fornecimento de talões de produtor rural.

19. Ressalte-se que esses documentos estão em nome do marido da autora e são extensíveis à esposa, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

707.846/CE, 5T, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 14.03.2005, p. 424), sendo considerados por esta Corte indício razoável de prova material.

20. Constata-se, assim, que os citados documentos são contemporâneos aos fatos que se pretende provar, bem como são aptos a comprovar ter a autora laborado na agricultura, abrangendo todo o período de carência exigido pelo art. 143 da Lei 8.213/91.

21. Além disso, os depoimentos das testemunhas colhidas pelo Juízo de 1a. instância e confirmados pelo Tribunal Regional Federal da 3a. Região, nos autos da ação originária, conseguiram demonstrar de forma idônea, harmônica e precisa o labor rural exercido pela autora, tendo logrado persuadir os Magistrados *a quo*, dentro do seu livre convencimento, da veracidade dos fatos deduzidos em juízo.

22. Dessa forma, estando devidamente comprovado o implemento dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria por idade, faz jus a autora a esse benefício.

23. Diante dessas considerações, acompanho o voto da eminente Ministra Relatora e julgo procedente o pedido formulado na presente Ação Rescisória.

24. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2002/0117820-0

AR 2544 / MS

Números Origem: 200000490270 98030994670

PAUTA: 28/10/2009

JULGADO: 28/10/2009

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO**

AUTUAÇÃO

AUTOR : ROSALIA PORFÍRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR E OUTRO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)
- Rural (Art. 48/51)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, julgou procedente a ação rescisória, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Revisor), Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Arnaldo Esteves Lima.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 28 de outubro de 2009

VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO
Secretária